

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AUDITORIA FISCAL ESPECIALIZADA DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEL**URGENTE****PROCESSO EM PAUTA****SESSÃO DE HOJE:****13/03/2019****AUTO DE INFRAÇÃO N.º 03.516079-5
PTA N.º E-04/046/000002/2017****REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,**

devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados abaixo assinados, requerer a suspensão da tramitação deste feito em razão da decisão proferida pelo Relator do tema n.º 520 da Repercussão Geral, conforme passa a expor.

1. Cuida-se de Recurso Especial apresentado em face de decisão proferida pela 2ª Câmara deste Egrégio Conselho de Contribuintes, a qual reconheceu incorretamente a higidez do Auto de Infração impugnado.
2. Referido auto de infração tem por escopo operação de importação que, no entender do fiscal tributário, deveria refletir no recolhimento de ICMS-importação ao Estado do Rio de Janeiro, por se tratar do destinatário físico de tal mercadoria, entendimento este que se contrapõe à realidade dos fatos relatada pelo Contribuinte, na medida em que deve ser respeitada a jurisprudência que reconhece ser o local do desembarço aduaneiro aquele competente para exigir os tributos incidentes em tal operação, o que, no caso dos autos, implica em reconhecer que o recolhimento do ICMS-importação deve ser realizado no local onde está localizado o destinatário jurídico, no caso o Estado de Alagoas onde está localizada a filial da Recorrente que realizou tal importação.
3. Em suma, verifica-se que o cerne da discussão se refere à titularidade da sujeição ativa do ICMS-importação em operações como a realizada pela Recorrente.

4. Ocorre que essa discussão acerca de qual o sujeito ativo na exigência de ICMS- importação em operações como a dos autos, se o Estado onde realizado o desembaraço (operação jurídica) ou no Estado onde internalizou-se fisicamente a mercadoria (operação física), é justamente aquela que será definitivamente apreciada pelo STF no julgamento do Tema n.º 520 do STF:

Pesquisa Avançada					
<< Nova Busca					
Última atualização: 07/03/2019 22:06:09					
Exibir 10 registros		Pesquisar: <input type="text"/>			
Tema	Título	Leading Case	Relator	Situação Atual	Tese / Data Tese
0520	Sujeito ativo do ICMS a incidir sobre circulação de mercadorias importadas por um estado da federação, industrializadas em outro estado da federação e que retorna ao primeiro para comercialização.	ARE 665134	MIN. EDSON FACHIN	Há repercussão geral 11/02/2012	
	Ver Descrição	Manifestação	Plenário Virtual	Acórdão de Repercussão Geral publicado	
	Ver Assuntos				
Exibindo 1 a 1 de 1 registros					

5. Assim, há um incontroverso consenso quanto à identidade entre a matéria debatida nestes autos e aquela que será decidida pelo STF em sede de Repercussão Geral (Tema n.º 520), conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. SUJEITO ATIVO. DESTINATÁRIO JURÍDICO. PROPRIEDADES. IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAREJISTA LOCALIZADO EM SP. DESEMBARAÇO ADUANEIRO EM SÃO PAULO. POSTERIOR REMESSA PARA ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL LOCALIZADO EM MG PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. RETORNO AO ESTABELECIMENTO PAULISTA. ART. 155, §2º, IX, A DA CONSTITUIÇÃO. PROPOSTA PELO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA.

Tem repercussão geral a discussão sobre **qual é o sujeito ativo constitucional do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, incidente sobre operação de importação de matéria-prima que será industrializada por estabelecimento localizado no Estado de Minas Gerais, mas, porém, é desembaraçada por estabelecimento sediado no Estado de São Paulo e que é o destinatário do produto acabado, para posterior comercialização.**

(ARE 665134 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 06-03-2012 **PUBLIC 07-03-2012** RT v. 101, n. 921, 2012, p. 675-681)

6. Deve ser ressaltado que foi ordenada a suspensão de todos os casos que tratem desse tema pelo Relator do caso, conforme se depreende da seguinte tela extraída do site do STF:



7. Ainda, segundo o entendimento do Min. Relator, essa modalidade de operação **é legítima**, conforme se depreende do seguinte trecho extraído do acórdão integralmente acostado à presente petição (**doc. 1**):

Em verdade, **há uma série de modalidades legítimas de importação**, com reflexos importantes para a definição do sujeito ativo do tributo.

Para ilustrar, lembro que os contratos de importação por conta e ordem de terceiros e por encomenda projetam elementos imprescindíveis para caracterização do quadro fático-jurídico, de modo a caracterizar o importador como destinatário final ou como mero intermediário na operação.

8. Portanto, observa-se que o tema n.º 520 da Repercussã Geral afetará o encaminhamento adequado da situação de fundo do presente caso, pois antes de declarar a higidez do lançamento combatido nos autos, é preciso definir quem é o sujeito ativo de tais operações, se o Estado onde realizado o desembaraço (**operação jurídica**) ou no Estado onde internalizou-se fisicamente a mercadoria (**operação física**).

9. Nesse sentido, não há dúvidas de que a determinação de suspensão das discussões que tratem do tema afetado como Repercussão Geral faz parte do juízo de cautela que busca a preservação da segurança jurídica, previsibilidade do direito e paz social, todos corolários tanto da Constituição Federal quanto do Código de Processo Civil.

10. Esse é justamente o entendimento da Eminente Professora Teresa Arruda Alvim que, em resposta a consulta formulada pela Recorrente, exarou o anexo parecer (**doc. 2**), no qual ressalta:

“tendo em vista que compete ao Judiciário a ‘...responsabilidade na criação e na manutenção do Estado de Direito, do Estado que não oprime e que não permite a ação de instituições opressoras, do Estado que preserva a segurança, a previsibilidade e a paz’¹ – o que implica admitir que a este ‘Poder’ é atribuída **a função de dar a última palavra sobre o Direito – a racionalidade torna imperativo estender às demandas administrativas pendentes a suspensão prevista nos arts. 1.035, §5º, e 1.037, do CPC, haja vista que, seja qual for o teor da decisão proferida no âmbito de um processo administrativo, esta não terá condição alguma de prevalecer se não estiver em consonância com aquilo que o STF vier a decidir;**

11. Justamente por tal razão, a Professora Teresa Alvim conclui, após ressaltar a importância e efeito cogente dos Princípios da Racionalidade, Eficiência e Isonomia, que “: *havendo recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral ou ao regime dos repetitivos, **TODOS os processos – inclusive os administrativos – devem ser sobrestados, bastando requerimento da parte interessada nos próprios autos do respectivo processo. É esta a solução adequada, no nosso sistema jurídico***”.

12. Tal requerimento é o que motiva a presente petição, com o intuito de pedir:

- a. Que seja cumprida a decisão proferida pelo Relator do Tema n.º 520 como Repercussão Geral, determinando-se a suspensão do processamento do presente feito, nos termos dos arts. 1.035, § 5º e 1.037, II, ambos do CPC/2015; ou
- b. Alternativamente, que ao menos seja determinada a retirada do presente caso da pauta de julgamentos do dia 13/03/2019 para que seja feita a devida análise da afetação do tema em comento e a consequente necessidade de suspensão da tramitação do presente feito.

13. Outrossim, requer-se a juntada do anexo substabelecimento para que surta os devidos efeitos.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2019.

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e Evolução do Direito. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012. p. 93. (g.n)

MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES
OAB/RJ 176.780

ALAN FLORES VIANA
OAB/RJ 223.828